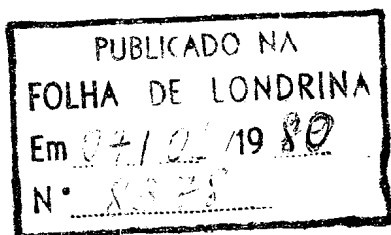


Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

N.º

DECRETO Nº 092, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

SÚMULA: Aprova o Regulamento da "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina" - ACESF -.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 2.837, de 21 de dezembro de 1.977,

D E C R E T A :

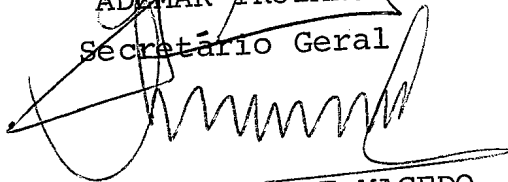
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF -, que com este se baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, aos 22 de fevereiro de 1.978.


ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito Municipal


ADEMAR TROIANO
Secretário Geral


OTAHIR BORGES DE MACEDO
Secretário de Administração

MICROFILMADO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS
E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, assim denominada por força da Lei nº 2.837, de 21 de dezembro de 1977, é entidade autárquica, com administração descentralizada, autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de Londrina, exercendo sua ação em todo o território do Município.

Art. 2º - Compete, com exclusividade à Autarquia da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, além de outras que lhe são inerentes, as seguintes atribuições:

- I - administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II - conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III - vender terrenos dos cemitérios;
- IV - autorizar exumações e renumações;
- V - apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até a final declaração de extinção da concessão;
- VI - autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII - proceder a escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII - prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX - autorizar e fiscalizar os serviços executados, por empreiteiros credenciados;

MIKROFILMADO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 2

- X - autorizar e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XI - autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII - arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia.

Parágrafo Único - A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina prestará também serviços auxiliares e complementares, tais como:

- I - fornecimento de aparelhos de ozona;
- II - fornecimento de urnas;
- III - providências administrativas junto aos Cartôrios de Registro Civil e Cemitérios;
- IV - outros serviços relacionados com a finalidade da Autarquia.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 3º - Aos Serviços Funerários da Autarquia compete, entre outras que lhe são inerentes, as seguintes atribuições:

- a) - fabricar e fornecer caixões mortuários;
- b) - remover os mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela Polícia;
- c) - ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- d) - transportar os mortos por vias públicas do Município e para outras localidades fora dele;
- e) - receber e decidir sobre pedidos de reclamações;
- f) - instalar e manter velórios;
- g) - o fornecimento dos demais artigos próprios de suas atividades, aqui não enumerados. *B*





Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 3

N.º

Art. 4º - A execução dos serviços funerários serão feitos da seguinte forma:

I - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços obedecerão às seguintes especificações:

1. obtenção do atestado de óbito junto ao Cartório e, nos casos específicos, os documentos a serem fornecidos pela Polícia: guias de sepultamento e registros internos;
2. remoção do corpo, preparação completa para sepultamento, efetivação do sepultamento, construção do carneiro;
3. montagem do velório nos lares e sua manutenção, segundo o tipo escolhido e contratado, com o equipamento próprio e cessão do velório da Autarquia;
4. assistência de cunho social junto à família, nos casos de funerais tipos Luxo I até Alto Luxo, e, sempre que possível, nos demais tipos;
5. transporte intermunicipal e interestadual de pessoas cujo óbito tenha ocorrido no Município ou de serviços completos prestados em outros Municípios;
6. fornecimento de flores não só para a montagem dos guardamentos como coroas, tufos e pé de altar;
7. publicidade referente ao óbito: ocorrência, dados, guardamentos, dia, local e hora de sepultamento, missas e cultos religiosos;
8. venda da urna, providências junto aos Serviços de cemitérios para inumação, exumações, construção de carneiros, reformas, aquisição de terrenos;
9. todas e quaisquer outras providências porventura ocorrentes e não especificadas, para o total cumprimento da finalidade da Autarquia.

43



II - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

1. Os funerais serão atendidos obedecendo a 07 classes:

a) O INDIGENTE - Assim considerado o que estiver amparado por atestado passado pela Polícia, examinado e aceito pela ACESF ; somente para aquele cujo ôbito se der dentro do Município. A ACESF procurará obter da Prefeitura o pagamento do custo real desse sepultamento.

O serviço constará de remoções para a De legacia, remoção para o cemitério, sem qualquer relação de velório.

O caixão será revestido em plásticos ou pano e fabricado pela ACESF, segundo seu arbítrio.

b) O ESPECIAL - Assim considerado aquele também efetuado com caixão fabricado pela ACESF, com galões e taxas, para pes-soas de pouco recurso, sendo os paramen-tos e serviços complementares, objeto de especificação na lista de preços a ser aprovada nos termos do Art. 32, da Lei nº 2837, de 01 de dezembro de 1.977.

c) O PREVIDÊNCIA - Assim considerado aquele efetuado em urna estilo reto, com 06 alças duras, 02 chavetas, forro em plásti-co, 1,90m de comprimento, 0,54m de largu-ra, 0,30m de altura, cor em verniz nogueira.

d) LUXO I - Assim considerado aquele efetua-do em urna estilo sextavado, seis alças parreira, quatro chavetas, desenho litúr-gico, forro em tecido acetinado com baba-do interno, travesseiro solto, comprimen

1 A
10/1977
MICROFILMADO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 5

- to de 1,90m, largura 0,62m, altura de 0,40m, cor de verniz nogueira e laqueado em branco.
- e) LUXO II - Assim considerado aquele efetuado em urna estilo sextavado com visor, seis alças parreira, quatro chavetas na tampa, e duas chavetas na tampa do visor, desenho artístico, com crucifixo ou bíblia na tampa do visor, forro em tecido acetinado com babado interno, travesseiro solto, 1,90m de comprimento, 0,62m de largura, e 0,40m de altura, na cor verniz nogueira e laqueada em branco.
- f) LUXO III - Assim considerado aquele efetuado em urna estilo sextavado com visor, trabalho em alto relevo, alças varãozinho, quatro chavetas na tampa, e seis chavetas na tampa do visor, forro em tecido acetinado, travesseiro solto, babado interno, de 1,90m de comprimento, 0,62m de largura, 0,40m de altura, cor verniz nogueira e laqueado em branco.
- g) LUXO IV - Assim considerado aquele efetuado em urna estilo redondo, com visor, tampa do visor inteira, trabalhos em alto relevo, varão completo com boca de leão, seis chavetas na tampa da urna, quatro chavetas na tampa do visor, forro em tecido acetinado, com babado e vêu interior, travesseiro solto, comprimento de 1,90m, largura de 0,62m, altura de 0,40m, na cor verniz nogueira.
- h) ALTO LUXO - Assim considerado aquele efetuado em urna estilo oitavado ou semelhante, seis alças fundidas douradas, acabamento em alto relevo, tampa com visor, seis chavetas de luxo dourada na tampa da urna, seis cha

B



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 6

vetas de luxo, douradas na tampa do visor que é inteiriça, forrada em pelúcia, com babado e vêu interior, travesseiro solto, 1,90m de comprimento, 0,62m de largura, 0,40m de altura, na cor verniz natural.

III - TRATAMENTO ESPECIAIS:

a) Urnas especiais:

1. URNA GORDA - nos mesmos modelos especificados no item II, em cada tipo;
2. URNAS COMPRIDAS - acima de dois metros, nos mesmos modelos especificados no item II, em cada tipo;
3. URNAS ZINCADAS.

b) Urnas mortuárias para crianças:

1. Simples - Ataúde reto ou sextavado, cor branca e verniz natural, forro de plástico, quatro alças duras, quatro chavetas simples, nos tamanhos de 0,50m a 1,50m - de comprimento.
2. Luxo - Ataúde sextavado, trabalho em alto relevo e liso, com visor, quatro alças parreirinha, quatro chavetas na tampa da urna, e quatro chavetas na tampa do visor, forrada em tecido acetinado, com babado de renda internos, travesseiro solto, nos tamanhos de 0,50m a 1,50m de comprimento, nas cores branca e verniz natural.

Obs.: Visor apenas nos ataúdes de 1,00 m a 1,50 m de comprimento.

c) Jogos de Paramentos:

Compostos de: 



fl. 7

- 4 castiçais;
- 2 mochinhos (cavaletes);
- 1 Cristo com resplendor;
- 1 Tabuleiro de assinaturas.

Nos tipos:

Simple

Luxo e Alto Luxo.

Porta Cortinas.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DIRETORES

Art. 5º - A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina será dirigida por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 6º - O Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia com

põe-se de:

- I - Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- II - Superintendente da Autarquia, como membro nato;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos, nomeado pelo Prefeito, por indicação do titular daquela pasta;
- IV - 1 (um) representante do Legislativo Municipal, designado mediante aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de dois anos, permitida a recondução. *AB*

FILMADO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 8

Art. 79 - Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I - deliberar sobre:

- a) planos da Autarquia, bem como suas modificações;
- b) celebração de contratos em geral, inclusive convênios com entidades públicas e particulares;
- c) orçamento-programa e programas anuais de trabalho;
- d) concessão para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatório e prestações de contas anuais ao Superintendente;
- g) alienação de bens móveis e imóveis.

II - aprovar o balanço anual, bem como os balancetes mensais, e encaminhá-los ao Prefeito Municipal, para os efeitos legais.

III - aprovar a criação e estruturação administrativa dos serviços, cargos e funções necessárias ao desempenho das atribuições da Autarquia, bem como a fixação do quadro de seu pessoal, mediante proposição do Superintendente e remessa ao Prefeito Municipal, para aprovação, com seu parecer;

IV - aprovar a proposta do orçamento-programa para o exercício subsequente e remetê-lo ao Prefeito Municipal com seu parecer, para apreciação e aprovação do Executivo, observados os prazos legais;

V - manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex-officio", ou a pedido do Superintendente;

VI - elaborar seu Regimento Interno. *th*

RECEBIDO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

fls. 9

Art. 8º - O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, de sua livre escolha, a quem será atribuída uma gratificação pelos serviços prestados, não inferior a uma Unidade Fiscal de Londrina (U.F.L.).

Art. 9º - No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando, nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

Art. 10 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo Único - A votação será a descoberto e por meio de aclamação, podendo, entretanto, quando julgada necessária pelo Conselho, ser secreta.

Art. 11 - Não terá o Superintendente da Autarquia, no Conselho, direito a voto nas deliberações referentes à prestação anual de contas do Órgão.

Art. 12 - As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Prefeito, através do Superintendente.

CAPÍTULO II
DO SUPERINTENDENTE

Art. 13 - A superintendência da Autarquia será exercida por um Diretor Superintendente, de provimento em comissão, cujo titular será submetido ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Londrina. *AB*



N.º fls. 10

Parágrafo Único - O vencimento do Superintendente corresponde rá ao valor do símbolo CC-A-1, da Lei nº 2.833/77 e a ele será igualmente devida a gratificação por re^upresentação, na forma do artigo 188, da Lei nº 2692, de 20 de novembro de 1.976.

Art. 14 - Compete ao Superintendente:

- I - administrar a Autarquia;
- II - representar a "Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina", ativa e pas^usivamente, judicial ou extra-judicialmente;
- III - submeter à deliberação do Conselho Deliberati^uvo e Fiscal, todos os assuntos de competência desse órgão;
- IV - admitir e dispensar o pessoal da Autarquia , bem como definir suas atribuições, de acordo com a legislação vigente;
- V - movimentar os fundos da Autarquia, emitir no^utas de empenho e autorizar pagamentos, assi^unando juntamente com o responsável pelo setor de Tesouraria, os respectivos cheques observa^udas as exigências legais e regulamentares;
- VI - elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos-programa;
- VII - aprovar os processos e documentos relativos - às licitações procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vence^udores, obedecidas as disposições legais;
- VIII - autorizar dispensa de licitação, nos casos previstos em Lei;
- IX - instaurar sindicâncias e inquéritos adminis^utrativos, assim como aplicar as penalidades a servidores;
- X - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorga^u

13



N.º fls. 11

- nização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito;
- XI - promover as medidas necessárias à elaboração, pelos Órgãos competentes, do Orçamento-Programa anual da Autarquia, em prazo que possibilite a aprovação em tempo hábil, de conformidade com a legislação em vigor;
- XII - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e, anualmente, o balanço geral, prestação de contas e relatório circunstanciado da sua gestão;
- XIII - encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta do orçamento-programa, o balanço anual e os balancetes mensais, aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao Superintendente, com auxílio dos servidores da Autarquia:

- a) administrar os Serviços Funerários e os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;
- b) exercer a fiscalização sobre os serviços executados pelas empresas funerárias, enquanto não encerrarem suas atividades;
- c) instruir e informar processos de títulos de concessões ou legalizações de lotes de terrenos nos cemitérios públicos;
- d) organizar e manter atualizado cadastro de sepultamentos;
- e) fornecer certidões de sepultamentos;
- f) exercer fiscalização sobre as obras particulares com o fim de fazer respeitar os projetos aprovados e a legislação pertinente;
- g) demarcar os lotes, dando-lhes o alinhamento previamente traçado;
- h) providenciar as inumações, exumações e traslações devidamente autorizadas; ✓

DEFINADO



N.º fls. 12

- i) informar em processos de pedidos de aprovação de projetos e licenças para construção de túmulos e capelas mortuárias;
- j) aplicar multas;
- k) expedir licença de construção em Cemitérios, mediante a prévia aprovação do projeto respectivo;
- l) promover o ajardinamento, arborização, limpeza e conservação dos cemitérios públicos;
- m) elaborar tabelas de preços de taxas e emolumentos cobrados pela Autarquia;
- n) emitir e assinar notas de empenho, depois de observadas as normas vigentes sobre licitação;
- o) organizar e manter serviço de protocolo e arquivo de sua correspondência;
- p) organizar e manter atualizado o cadastro de todos os bens da Autarquia;
- q) expedir certidões e atestados;
- r) baixar editais de licitação;
- s) atestar, nas notas de empenho, a realização das licitações atinentes aos serviços ou obras nelas descritos;
- t) formalizar os contratos a serem firmados pela Autarquia;
- u) designar e dispensar os ocupantes de cargos ou funções de Chefia da Autarquia;
- v) determinar a realização de sindicância e instauração de inquérito administrativo;
- x) realizar as demais atribuições inerentes ao Órgão, aqui não arroladas.

MIROFILMADO

TÍTULO IV
DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

Art. 15 - No orçamento-programa anual, a receita e a despesa serão classificadas de conformidade com a legislação aplicável ao Município. *h*



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

N.º fls. 13

- Art. 16 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que haja recurso hábil para o seu atendimento, respeita das as normas vigentes sobre licitação.
- Art. 17 - O orçamento-programa será aprovado pelo Prefeito Mu nicipal, bem como os créditos adicionais , obedeci das as normas legais vigentes.
- Art. 18 - As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal até o dia 15 de setembro de cada ano, cuja aprovação será ultimada até 30 de se tembro de cada ano.
- Art. 19 - A tabela explicativa deverá ser submetida ao Prefei to Municipal até 15 de dezembro e sua aprovação ocorrerá até 31 de dezembro de cada ano.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- Art. 20 - A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços , só serão efetuadas depois de obedecidos os procedimentos sobre licitação, na forma do que dispõe o Decreto-Lei Federal nº 200/67 e legislação complementar.
- Art. 21 - A Autarquia encaminhará à Prefeitura , mensalmente, até o último dia do mês seguinte , os balancetes , acompanhados das respectivas demonstrações.
- Parágrafo Único - O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, em cumprimen to às disposições legais vigentes.

TÍTULO VI

DO PESSOAL

- Art. 22 - O pessoal da Autarquia será admitido mediante sele





N.º

ção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 23 - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os ocupantes de cargos em comissão, cujo regime jurídico é o do Estatuto dos Funcionários Municipais de Londrina.

Parágrafo Único - Poderão prestar serviços na Autarquia servidores municipais colocados à sua disposição, pelo Prefeito, sem ônus para o Município.

Art. 24 - O Prefeito Municipal criará, modificará ou extinguirá, por Decreto, a estrutura administrativa da Autarquia, bem como os cargos e funções necessárias ao funcionamento dos serviços, mediante proposição do Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

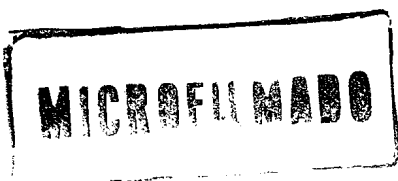
Art. 25 - A remuneração do pessoal da Autarquia, inclusive dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será fixada por Decreto do Chefe do Executivo, mediante proposição do Superintendente, após a aprovação pelo Conselho.

Art. 26 - Quando houver, os cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões ou níveis de salários iguais aos existentes na Prefeitura.

Art. 27 - Qualquer admissão em desacordo com o Quadro de Pessoal, aprovado pelo Prefeito ou com a respectiva Tabela de Vencimentos e Salários, será nula, sem prejuízo de quaisquer sanções cabíveis.

Art. 28 - Ao encarregado do pessoal, diretamente subordinado ao Superintendente, incumbe a execução das atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controle funcional e financeiro do pessoal da Autarquia.

TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO *MB*





N.º
Art. 29 - Os encargos de fiscalização financeira, econômica e patrimonial da Autarquia, serão exercidos pelos Órgãos próprios da Prefeitura, inclusive pelo Serviço de Auditoria Interna do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de que trata este artigo , fica assegurado aos servidores municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer de suas dependências, instalações e serviços, ressalvado, à sua Administração, o direito de assistir ou fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

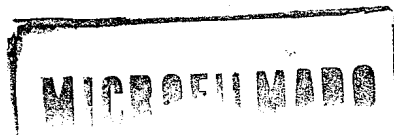
TÍTULO VIII

DA RECEITA

Art. 30 - A Autarquia executará , em regime de exclusividade no Município de Londrina, os serviços funerais, pelo custo, mediante a cobrança de preços públicos justos, adequados e razoáveis, que lhe assegurem a sua execução, não podendo ser deficitário ou excedente.

Art. 31 - A receita da Autarquia será constituída dos seguintes recursos:

- a) produto da venda de caixões e urnas mortuárias , flores, coroas, velas e artigos próprios de suas atividades e pela prestação de serviços afins;
- b) taxas específicas, criadas pelo Município e arrecadadas pela Autarquia;
- c) venda de terrenos nos cemitérios;
- d) juros de depósitos em estabelecimentos de créditos;
- e) aluguéis de bens patrimoniais;
- f) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- g) produto de alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem obsoletos ou desnecessários aos serviços; *h*





N.º fls. 16

- h) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- i) salários não reclamados;
- j) subvenções particulares ou públicas;
- k) auxílios particulares ou públicos;
- l) produto de aplicações de multas;
- m) produto de operação de crédito, realizada nos termos da legislação vigente;
- n) outras receitas decorrentes diretamente de suas atividades ou eventuais.

TÍTULO IX

DA ESTRUTURA ECONÔMICA-INDUSTRIAL

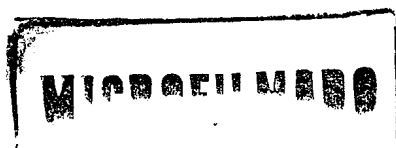
Art. 32 - Os preços públicos dos Serviços Funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo, no qual estarão compreendidas as seguintes parcelas:

- a) despesas de operação, manutenção, custeio e conservação;
- b) despesas com sepultamento de indigentes;
- c) fundo de renovação e depreciação;
- d) fundo de expansão e melhoria;
- e) fundo de estabilização.

Art. 33 - O montante do Fundo de Renovação e Depreciação não poderá exceder, em tempo algum, à depreciação acumulada em função do desgaste propriamente dito e da inadequação ou obsolescência verificada.

Art. 34 - O montante do Fundo de Expansão e Melhoria não poderá exceder, em tempo algum, a 50% (cinquenta por cento) o valor do patrimônio.

Art. 35 - Mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia, o fundo de Renovação e Depreciação e o Fundo de Expansão e Melhoria, poderão ser utilizados como capital de movimento da Autarquia ou com novas inversões patrimoniais, nos casos





N.º em que tais medidas atendam à conveniência pública.

Art. 36 - O Fundo de Estabilização, cujo montante não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio, destinar-se-á a garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios deficitários.

Art. 37 - À conta do Fundo de Estabilização serão creditados ou debitados os "superavit ou deficit" verificados entre a receita e a despesa.

Art. 38 - O patrimônio da Autarquia será constituído de todos os bens móveis e imóveis empregados nos serviços que lhe são afetos, assim como os direitos, ações e outros valores que lhe forem destinados ou vier a adquirir.

Art. 39 - À conta de capital da Autarquia compreenderá a incorporação de Fundos, assim como quaisquer outras dotações ou doações que lhe forem atribuídas, em qualquer tempo.

Art. 40 - Os preços dos serviços funerários serão fixados e revistos, por iniciativa do Superintendente, após parecer prévio do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia, mediante ato baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Serão revistos, obrigatoriamente, os preços dos serviços funerários, quando não proporcionarem renda suficiente para cobrir o custo dos serviços ou quando o valor do Fundo de Estabilização ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio e, facultativamente, a critério da Administração da Autarquia, quando o referido Fundo exceder de 5% (cinco por cento) do patrimônio.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O fornecimento de caixões e transporte para enterros

UB



N.º

de indigentes, definidos a seguir, será feito gratui-
tamente pela Autarquia, somente no Município de Lon-
drina.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se indigentes:

- I - os falecidos no Município de Londrina, cujos
corpos não foram reclamados;
- II - aqueles cuja família se encontra em situação fi-
nanceira precária, que a impossibilite de arcar
com as despesas do funeral, que deverá ser com-
posto de todos os artigos de funeral, do tipo
popular.

§ 2º - A situação financeira precária, de que trata o pará-
grafo anterior, será comprovada mediante verificação
da Administração da Autarquia, que fornecerá uma
guia para que tal situação seja atestada pela Delega-
cia de Polícia.

Art. 42 - Para a prestação de serviços funerários a previden-
ciários e assistidos, poderá a Autarquia celebrar
convênios com entidades previdenciárias e de assis-
tência social, assim como com outros municípios e en-
tidades públicas.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A Autarquia sujeitar-se-á, no que couber, às disposi-
ções constantes do Decreto nº 216, de 27 de maio de
1976, que regulamenta disposições da Lei nº 2.576 ,
de 31 de outubro de 1.975 - Código Municipal de Lon-
drina.

Art. 44 - As atribuições dos Órgãos que compõem a estrutura ad-
ministrativa da Autarquia, serão fixados em Regimen-
to Interno.

Art. 45 - Fica adotado o foro de Londrina para causas judi-
ciais em que a Autarquia for parte. *13*

MICROFILMADO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

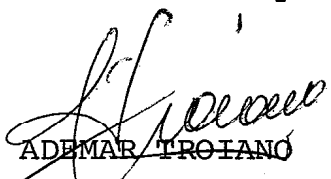
N.º fls. 19

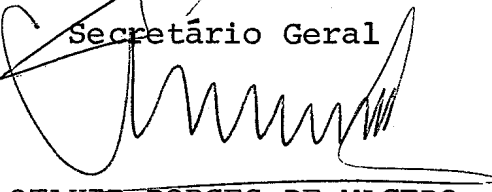
Art. 46 - A Autarquia dará conhecimento, em tempo hábil, à Procuradoria Judicial da Prefeitura, para as devidas providências, da existência de ações em que for parte ou interveniente, a qualquer título, ou ainda, pa-ra a sua proposição.

Art. 47 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LONDRINA, aos 22 de fevereiro de 1.978.


ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito Municipal


ADEMAIR TROIANO
Secretário Geral


OTAHIR BORGES DE MACEDO
Secretário de Administração

OS/macg

